



Exmos Srs. Da Comissão Parlamentar
de Economia e Obras Públicas

Porto, 26 de Outubro de 2012

Os nossos melhores cumprimentos,

V/REF: **Lei-85/XII**

Assunto: **Proposta de lei relativo à actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes**

Tendo obtido conhecimento que a proposta acima identificada será apresentada e discutida brevemente na especialidade, não podemos deixar de fazer um último apelo à necessidade de pequenas alterações consideradas cruciais para a actividade e que voltamos a reiterar:

Artigo 2.º, alínea c)

Entende a AFMRN, que esta alínea deveria ser revogada, porquanto, por força das graves dificuldades financeiras, muitos artesãos acorrem às feiras cada vez com mais regularidade, fazendo das feiras também modo de vida como único meio de subsistência;

Artigo 19.º, n.º1 b)

Entendemos que deve ser excluída a redacção desta alínea a partir de “ de forma a ...”, isto porque, se por um lado, a mera organização por CAE permite uma liberdade a nível de escolha de espécie de produto comercializado, não castrando aos feirantes a possibilidade de, em especial, nesta época de crise, mudarem de ramo se assim o entenderem, facto que em nada prejudica a organização da feira.

Alem disso, estudos recentes, já adoptados por grandes superfícies, demonstram que a diversidade de produtos “misturados” potencia o consumo;

Artigo 22.º

Deve constar deste artigo, o plasmado no artigo 23.º, n.º 3 do Decreto Lei 42/2008 de 10 de Março, passamos a expor, *“As câmaras municipais ou as entidades gestoras dos recintos podem prever, nos regulamentos a aprovar, condições de atribuição de espaço de venda a título ocasional e de transferência de titularidade do mesmo.”, isto é,*

1. Aos titulares das licenças de ocupação, poderá ser autorizada, pelo órgão executivo camarário (CM) a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a) Invalidez do titular;
 - b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular;
 - c) De pessoa singular para pessoa colectiva, desde que a primeira detenha mais de 50% das quotas da sociedade para quem se pretende fazer a referida cedência;
 - d) Outros motivos ponderosos e devidamente justificados, verificados caso a caso.
2. A autorização da cedência depende, entre outros:
 - a. Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;
 - b. Do preenchimento, pelo titular, das condições previstas neste regulamento.

3. A autorização de cedência obriga à emissão de nova licença em nome do titular.
4. A autorização da cedência implica a aceitação, pelo titular, de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.
5. Se o titular for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota, excepto se a cedência da quota se realizar entre os respectivos sócios.
6. Será ainda permitida a transmissão da licença de uma sociedade para um sócio dessa sociedade.

Artigo 22.º, n.º 2

Deve ser retirado do texto “*novos ou*”.

Esta sugestão vai de encontro ao já referido no anterior parecer e que contende com a preservação dos lugares já ocupados com carácter de permanência ainda que à data da entrada em vigor do presente diploma não sejam titulares de licenças em vigor. Pretende-se desta forma, salvaguardar as situações em que feirantes ocupam lugares à mais de 10 ou 20 anos e tenham as suas licenças caducadas sem que tenha havido renovação por mera formalidade legal.

Artigo 23.º

Neste artigo deveria ser consagrada a obrigatoriedade de ouvir as associações representativas das classes no que toca à fixação de taxas pelas Câmaras Municipais, até porque o diálogo evita o recurso à via judicial.

Por ultimo, uma pequena nota, na exposição de motivos, referem , “Foram ouvidas, a título facultativo, a Federação Nacional das Associações de Feirantes, a Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a Associação para o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espetáculos, a

Associação de Feiras e Mercados da Região Norte, e a Associação de Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho. “

Ora entende esta Associação que, salvo o devido respeito, a Associação de Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho sendo uma federada, como outras da Federação Nacional das Associações de Feirantes, não deve merecer lugar de destaque, até porque o próprio parecer daquela Federação refere ser também a posição daquela associação.

Distinta é a posição da aqui apresentante, pois não fazendo parte da FNAF, é uma associação de âmbito Regional, que abrange 86 Concelhos, 8 Distritos. Tem na sua região cerca de 8000 feirantes, que representam no universo de feirantes cerca de 40% do n.º global Nacional.

Atentamente,

P'a Direcção da Associação Feiras e Mercados da Região
Norte

Fernando Sá

(Presidente)